



## PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município de Abel Figueiredo/PA, foi instituído pela Lei Municipal nº. 097/2005, art. 74 da Constituição da República de 1988 e demais dispositivos legais que regulamentam o Controle Interno Municipal, tendo sido designada a Coordenadora de Controle Interno, por meio do Decreto nº 005/2021.

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, a Coordenadoria de Controle Interno **DECLARA**, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do Processo nº 029/2021, referente ao Procedimento Licitatório Dispensa de Licitação nº 7/2021-005. Tendo por **OBJETO**: SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, no valor global de R\$ 120.750,00 (cento e vinte mil e setecentos e cinquenta reais), celebrado pela **CONTRATANTE** Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo com a **CONTRATADA** D G de Oliveira Construções Eirelli.

### 1. DA ANÁLISE

É possível verificar que foram anexados, até o presente momento, os seguintes documentos exigidos pela Lei n.º 8.666/93 e pelas normas da administração financeira:

- a – Ofício de solicitação;
- b – Termo de Referência;
- c – Autorização do Gestor para abertura do processo;
- d – Pesquisa de Preços – D G DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELLI;
- e – Pesquisa de Preços – WELTER & MEDEIROS CONSTRUTORA LTDA;
- f – Pesquisa de Preços – AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA;
- g – Minuta do Contrato;
- h - Certidões de Regularidade;
- i – Razão para a escolha do fornecedor;



- j – Exposição de motivos;
- k – declaração de crédito orçamentário;
- l - Despacho para a Procuradoria/ Assessoria Jurídica para Parecer;
- m – Parecer da Procuradoria/ assessoria jurídica do Município.
- n - Autorização do gestor a fazer a dispensa de licitação;
- o - Autuação do Processo;
- p) Despacho ao Controle Interno;

## **2. JUSTIFICATIVA:**

De acordo com o Decreto Municipal Nº 004/2021 de 18 de janeiro de 2021 que declara situação de emergência administrativa e financeira, no âmbito do Município de Abel Figueiredo no qual em suas considerações cita a Instrução Normativa nº 17/2020 de 25 de novembro de 2020 do Tribunal de Contas dos Municípios-PA com a seguinte disposição:

Art. 4º. A decretação de emergência/calamidade administrativa e financeira não exime a demonstração da obtenção da melhor contratação possível para atender à necessidade emergencial e as formalidades consignadas junto às previsões fixadas pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis às contratações realizadas pela Administração Pública.

Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração Pública seja precedido de licitação. A contratação direta caracteriza-se como exceção. Na hipótese de dispensa de licitação por emergência não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrita liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei.

Portanto, a contratação de empresa para realização da limpeza urbana deve ser exclusivamente, à luz do interesse público e visar o bem comum. Com o objetivo de evitar o acúmulo de lixo, prezando pela dignidade humana. Diante da necessidade e seguindo todos os requisitos recomendados em lei, devidos aos trâmites administrativo-burocrático-legais, visto que a licitação não seria efetivada e concluída em tempo hábil para a pretendida contratação. Dessa forma, o aguardo para a realização de um novo certame licitatório, demanda tempo para sua conclusão, sendo inviável em vista da situação de emergência.

A limpeza urbana é uma questão de saúde pública, e considerando o direito social básico à saúde, devendo a administração pública agir em defesa de seus munícipes, visando o bem-estar e a saúde pública de todos, em atenção ao princípio constitucional, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988,



com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Neste sentido a dispensa por “emergência”, encontra -se respaldada no seu custo temporal, uma vez que a demora no atendimento de algumas situações pode acarretar danos irreversíveis para a sociedade e para o município. E diante da não prorrogação dos contratos administrativos dos serviços essenciais com vigência até 31 de dezembro de 2020, justifica-se a fim de não haver interrupção ou descontinuidade dos serviços públicos.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face ao exposto, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos. E, declara ainda, que o Processo Licitatório Dispensa de Licitação se encontra:

**(x) Revestidos de todas as formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;**

( ) Revestidos parcialmente das formalidades legais, nas fases interna, habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora presente a(s) seguinte(s) ressalva(s).

( ) Com irregularidade(s) de natureza grave, não estando aptos a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir.

Salvo melhor juízo, a Coordenadoria de Controle Interno entende que o Processo Licitatório, supramencionado encontra-se em ordem, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas e, por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Abel Figueiredo/PA, 24 de fevereiro de 2021.

Laize Almeida de Oliveira  
Coord. Controle Interno  
Dec.:005/2021